



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000233/2005-01
Recurso nº. : 152.146
Matéria : IRPJ – EX.: 2002
Recorrente : CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.068

DIPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ, pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOÇAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000233/2005-01
Acórdão nº : 108-09.068
Recurso nº : 152.146
Recorrente : CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO

RELATÓRIO

Em 12.07.05, foi lavrado, contra CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO, Auto de Infração (fls.04) e constituído crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória, cujo prazo final de entrega era 31/05/2002.

A autuação é baseada na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, das empresas imunes ou isentas, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação de multa mínima.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

(i) Conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação acessória não serão devidas na hipótese do contribuinte cumpri-las antes de qualquer procedimento administrativo relacionado à infração.

(ii) A legislação tributária vigente é complexa, impossibilitando assim a interpretação e aplicação do que está disposto nela pela entidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 34/37) assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000233/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.068

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2001*

*Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo
estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.*

Lançamento procedente."

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se nos seguintes argumentos:

(i) A impugnação deve conter expressamente os motivos de fato e de direito que se fundamenta, considerando não impugnada a matéria que não estiver claramente disposta pela Impugnante, assim não pode ser apreciada pela aquela instância administrativa: problemas financeiros, falta de profissional especializado ou desconhecimento da legislação.

(ii) A denúncia espontânea só poderá afastar a multa punitiva vinculada ao tributo, permanecendo a obrigação principal, assim no caso de descumprimento de obrigação acessória a multa isolada é a obrigação principal, não podendo ser afastada segundo o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Uma vez notificado (fl. 40) o contribuinte, em 23.05.2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

Conforme disposto na IN 264/02, artigo 2º, § 7, o contribuinte não necessita apresentar comprovação de depósito ou arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

Em 20/09/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000233/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.068

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente informou que apresentou à Secretaria da Receita Federal a DIPJ, depois do prazo determinado, confirmando, assim, os fundamentos da autuação.

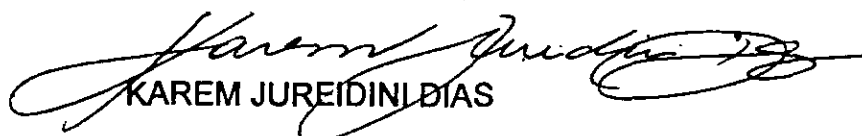
A alegação de denúncia espontânea exposta pela Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

A penalidade mínima estabelecida se coaduna com o previsto na legislação de regência.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso, mantendo o lançamento de multa por descumprimento ou cumprimento a destempo da obrigação acessória.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

